Revista Direito, Justiça e Cidadania
20 anos - 2018 DIREITO

OS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET COMO PRODUTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXERCIDA COM ABUSO DE DIREITO

Yanka Silva De Moura[1]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[2]

RESUMO: A internet possibilitou a intensa aproximação entre pessoas de diversas regiões do globo, as quais compartilham entre si ideias e informações de conteúdo bastante variável e discutível, que refletem inclusive os aspectos negativos da conduta humana. Mediante as redes sociais online os indivíduos ostentam os seus pensamentos mais hostis, o que denota uma equivocada presunção de que no âmbito virtual a liberdade de expressão se apresenta na qualidade de direito absoluto. Nessa perspectiva, cabe estudar, a emergência dos discursos de ódio, manifestos marcados pela discriminação, pela intolerância e pelo preconceito, usualmente direcionados às minorias, os quais atentam contra a dignidade humana, bem como apresentam um potencial lesivo maior quando da sua propagação na internet. O método de abordagem será o dedutivo e o de procedimento será o monográfico, pois a pesquisa será estruturada a partir de obras disponibilizadas por autores que escrevem sobre o tema. Assim, foi possível averiguar a existência de disparidades no tratamento do referido discurso pelo Poder Judiciário, a partir do estudo de duas decisões judiciais provenientes de órgãos distintos, uma do Tribunal Regional da Terceira Região e outra do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que a divergência dos julgamentos se encontra situada no entendimento diverso a respeito de o que é e quais as características do discurso de ódio, ainda que nos dois julgados estejam presentes condutas ofensivas e preconceituosas propagadas em redes sociais, no primeiro caso contra o povo nordestino e no segundo contra a comunidade LGBT.

Palavras-chave: Discursos de ódio, Discurso de ódio na Internet, Liberdade de Expressão, Abuso de direito.

[1] Pesquisadora. Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santiago. E-mail: yanka.moura23@gmail.com
[2] Orientadora. Mestra em Direito. Coordenadora da Especialização em Direito Civil e Processual Civil da URI – Campus Santiago. E-mail: fabi.barcelos.jus@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno da Globalização, impulsionado pelo surgimento da internet, promoveu impactos significativos em relações sociais, econômicas e até mesmo jurídicas. A aproximação de países e consequentemente de pessoas, possibilitou a existência de uma sociedade global com acesso à comunicação em tempo real.

O desenvolvimento de redes sociais no ciberespaço facilitou imensamente a interação entre pessoas, as quais podem compartilhar ideias e conhecimentos entre si dando origem à inteligência coletiva na rede. No entanto, como a internet reflete também as atitudes negativas daqueles que nela se projetam, ela acaba por trazer novos conflitos para a sociedade que desafiam o direito enquanto ordem normativa da conduta humana, dentre eles o discurso de ódio, objeto de discussão da presente pesquisa.

Esse discurso indica o abuso de direito quando da livre manifestação do pensamento no espaço virtual, pois lesa direitos fundamentais dos demais usuários e incita à discriminação contra estes. Desse modo, partindo da premissa de que, o meio virtual não se configura em um espaço afastado do direito, o presente trabalho busca estudar de que forma o Poder Judiciário brasileiro enfrenta as manifestações de ódio veiculadas na rede, a partir da compreensão do discurso de ódio, suas características, para finalmente analisar sua influência nas redes sociais.

2 A INTERNET ENQUANTO PROPULSORA DA COMUNICAÇÃO VIRTUAL

Considerada por Castells, “talvez o mais revolucionário meio tecnológico da Era da Informação” (1999, p. 82), a internet transformou a maneira de o ser humano se comunicar, pois não só possibilitou a aproximação e a interação entre pessoas situadas em diferentes regiões do planeta, dando origem a uma rede de comunicação global, como também fomentou significativamente o pleno exercício da liberdade de expressão. Nas palavras de Castells, “é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (2003, p. 8).

Sua criação e desenvolvimento remontam às três últimas décadas do século XX. No princípio, encontrava-se sob égide militar estadunidense, sendo produto de uma estratégia cujo

objetivo era desenvolver um sistema comunicacional o qual fosse invulnerável a ataques nucleares, elaborada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Entretanto, no decorrer dessas três décadas tal tecnologia fora disponibilizada e adaptada também para uso civil, dando origem a uma comunicação global horizontal à qual um considerável contingente possui acesso. (CASTELLS, 1999). Nessa perspectiva, assegura Newton de Lucca que "[...] assim como a Revolução Industrial modificou, no passado as feições do mundo moderno, a ainda incipiente Revolução Digital já está transformando as faces do mundo pós-moderno" (LUCCA 2014, p. 31 apud MEYER-PFLUG; LEITE, 2016, p. 83).

Uma de suas modificações mais expressivas, fora a destituição da rede televisiva e do rádio bem como do jornal escrito, da posição de fontes hegemônicas de transmissão de informações. Na atualidade, a população não é dependente de tais meios para ter ciência de eventos relevantes os quais emergem na sociedade, pois os próprios indivíduos por intermédio de aparelhos com acesso à internet podem, individualmente, acessar e transmitir informações, adquirindo independência no âmbito informacional, o que faz da internet um elemento o qual contribui para a concretização do direito à informação, além de fazer da telemática "uma oportunidade de encontro, de confronto, de trocas de opiniões, de crescimento das relações interpessoais, com todas as vantagens e os riscos das relações sociais." (CONSTANZO apud PAESANI).

Ressalta Liliana Paesani (2013), sobre o elemento responsável pela transformação da internet em um instrumento de comunicação de massa ser o *World Wide Web* (ou *WWW*), a rede mundial, criada em 1989 em Genebra, permitindo aos indivíduos o acesso a uma imensa variedade de serviços apenas com um clique no *mouse*. Com isso, a internet "tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social." (PAESANI, 2013, p. 21).

Nesse contexto, emerge a denominada Sociedade em rede no ciberespaço, este definido por Pierre Lévy como "o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores" (1999, p. 102), possibilitando o surgimento das redes sociais online ou comunidades virtuais as quais "[...] ligam pessoas de todo o mundo em uma rede de informação em tempo real" (MEYER-PFLUG; LEITE, 2016, p. 83), produzindo impactos em relações econômicas, políticas e jurídicas.

3 AS REDES SOCIAIS

Conforme assegura Castells (2003), a forma organizacional da atual Era da Informação é a rede, a qual ele define como um conjunto de nós interconectados. Ao mesmo tempo ressalta sobre o hábito humano de criar redes ser antigo, ocorre que atualmente elas foram convertidas em redes de informação cuja energia é proporcionada pela internet.

Martha Gabriel (2010), na obra *Marketing na era digital*, também emite tal observação ao mencionar a respeito do fato de a criação das redes sociais se encontrar vinculada a pessoas, e não à tecnologia. Para a autora, esta última apenas facilita o relacionamento interindividual, todavia não se apresenta como fator determinante para o surgimento das redes sociais. Evidencia ainda sobre nesse conjunto de nós interconectados, as ligações serem atribuídas a tipos específicos de interdependência como amizade, parentesco, proximidade, trocas financeiras, relacionamento de crenças, de prestígio e outros.

Devido ao fato de se apresentarem como uma das maneiras de comunicação que mais crescem, a difusão de redes sociais online é surpreendente no mundo todo. Tal crescimento é impulsionado principalmente em razão da interação não hierárquica a qual elas possibilitam bem como em virtude do colapso das barreiras de tempo e de espaço promovido por elas, o qual viabiliza a abrangência de um número ilimitado de relacionamentos pelos internautas. (GABRIEL, 2010).

O número de usuários impressiona, em relação ao *Facebook*, por exemplo, uma das redes sociais online, Martha Gabriel (2010) aponta que se este fosse um país, ficaria atrás apenas da China e da Índia, pois ocuparia a posição de terceiro maior país do mundo. A autora chama a atenção ainda para o fato de tal rede social ter adicionado mais de duzentos milhões de usuários em menos de um ano.

Raquel Recuero (2009) interpreta as redes sociais na internet como construções identitárias do ciberespaço. Isso em virtude da possibilidade dos indivíduos expressarem elementos constitutivos de suas personalidades e individualidades em seus perfis pessoais, fazendo das plataformas de interação representações de si mesmos, atuando como atores sociais. Desse modo, as redes sociais servem como um mecanismo de projeção do ser humano,

tal qual um espelho, refletindo inclusive os aspectos pouco promissores da realidade palpável. (SILVA et al, 2011).

Em consequência do exposto, o que se nota atualmente, é um desvio de finalidade dessas redes, pois "os usuários passaram a escrever informações que entram na esfera privada e outras ainda, que ferem outros direitos fundamentais, provocando danos de diversas formas." (CARVALHO, 2013, p. 41 apud MEYER-PFLUG; LEITE, 2016, p.). Essas atitudes surgem como um indicativo da presunção equivocada sobre a liberdade de expressão possuir caráter absoluto no âmbito virtual.

Nessas circunstâncias há o surgimento dos *haters*, expressão que em português significa odiadores, são sujeitos os quais mediante espaços de conversação e interação na internet, através de imagens, textos e vídeos, violam os direitos fundamentais de outros usuários bem como exprimem ódio contra os mesmos sem justificativa. Esses indivíduos não aceitam a discussão construtiva, sujeitam-se unicamente à emissão de críticas negativas violando, então, a dignidade de outras pessoas na rede. (COIMBRA, 2014).

Segundo Marco Aurélio Moura dos Santos (2016), a sensação de impunidade acompanhada da possibilidade de anonimato, são condições as quais servem de fomento às ações desse tipo.

Desse modo, a Sociedade em Rede da Era da Informação, ao surgir como uma nova forma de organização social traz consigo novos conflitos, os quais impactam o mundo jurídico fazendo com que o direito evolua e se adapte às novas formas de interação humana possibilitadas pela tecnologia. Dentre esses conflitos está o discurso de ódio, marcado pela discriminação, pela intolerância e pelo preconceito, indicando a falta de alteridade na rede bem como a violação da dignidade de alguns usuários.

4 ASPECTOS GERAIS DO DISCURSO DE ÓDIO

Discussões acerca do discurso de ódio se fazem pertinentes na atualidade, principalmente em Estados cujo regime de governo é o democrático. Como se sabe, a liberdade de expressão está intrínseca à democracia e tem sua garantia assegurada pela proibição da censura, no entanto, é certo de que o direito à livre manifestação do pensamento não admite discursos eivados de preconceito, discriminação e ódio. Usualmente, discursos dessa natureza

são direcionados às minorias, mostrando a infeliz concepção de discriminar aquele o qual não atende aos padrões sociais considerados corretos por intolerantes. Nesse sentido, tal discurso emerge como uma das formas de violação aos direitos humanos, ferindo princípios de igualdade, fraternidade e respeito ao outro, suscitando a atuação estatal de forma a coibir tais ultrajes.

Passando para a sua definição, o discurso de ódio, oriundo da expressão em inglês *hate speech*, pode ser conceituado como "[...] palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas." (BRUGGER, 2007, p. 118).

Conforme elucida Marco Aurélio Moura dos Santos (2016), do conceito trazido por Brugger emergem dois elementos inerentes ao discurso de ódio, o insulto e a instigação. Esta consiste na intenção de conduzir o discurso a outros indivíduos que não às vítimas, a fim de obter adeptos para expandir sua propagação por meio de palavras ou ações. Já o insulto, traduz-se na agressão direta a qual a vítima é submetida tendo sua dignidade infringida. Em suma, "combinadas essas faces, a que insulta e a que instiga, tem-se que este discurso, além de expressar, procura aumentar a discriminação" (SILVA et al., 2011, p .448). Ainda segundo o autor, tais manifestações têm por finalidade menosprezar, inferiorizar e desqualificar pessoas que compartilhem de certas características, impulsionadas por preconceitos das mais diversas espécies.

Rosane Leal da Silva e outros (2011) apontam a discriminação e a externalidade como elementos principais formadores do referido discurso, em que a externalidade se relaciona com a existência do mesmo, pois se a ideia discriminante permanecer apenas no pensamento o discurso não existe, devido ao fato de não ser conhecido pelos demais bem como de não produzir dano à eventual vítima. Portanto, nesse contexto, vigora a impossibilidade de interferência jurídica, pois a todos é livre o pensar, o problema somente aflora quando a ideia transpõe os limites do pensamento. Observa ainda a autora a questão de tal prática segregacionista se fundar na dicotomia caracterizada pela presunção de superioridade do emissor, e inferioridade de quem é atingido, evidenciando-se dessa forma a falta de alteridade por parte do autor da mensagem, o qual enxerga o outro como um inimigo a ser combatido, colocado à margem do meio social e não como pessoa humana cuja dignidade é inviolável.

Logo, “quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro.” (SILVA et al., 2011, p. 449).

É oportuno enfatizar sobre essas enunciações discriminatórias que, embora quando direcionadas a um indivíduo em específico, violam a dignidade de todo o grupo ao qual ele pertence, tendo em vista a motivação do manifesto repousar em determinada peculiaridade compartilhada pelos integrantes daquele grupo, provocando a denominada vitimização difusa desta forma pormenorizada:

> [...] no caso do discurso odiendo, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odiendo, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de *vitimização difusa*. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social. (SILVA et al., 2011, p. 449).

Nessa perspectiva Meyer-Pflug (2009) frisa que, em razão de a ofensa se consubstanciar em certa individualidade a qual identifica o sujeito enquanto membro de um determinado grupo social, ela porventura cessaria com a perda desse elemento identificador, levando, pois, à renúncia de crenças religiosas, opção política, orientação sexual, por exemplo, implicando, dessa maneira, na perda da identidade do indivíduo.

5 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em consequência dos discursos de ódio surge a discussão acerca da possível imposição de limites à liberdade de expressão. Esta se configura em uma ramificação do direito à liberdade, o qual integra um dos elementos essenciais ao Estado Democrático de Direito (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

Ela compõe o rol das liberdades negativas, assim denominadas em virtude de restringirem a atuação do Estado, exigirem deste um comportamento omissivo em face da esfera privada do indivíduo a fim de assegurar, sem impedimentos, a livre manifestação de ideias e pensamentos.

A proteção conferida à liberdade de expressão é bastante significativa, conforme asseguram Rothenburg e Stroppa (2015), pois ela se encontra expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19), dos quais o Brasil é signatário.

Todavia, tamanha proteção não denota que tal direito seja absoluto, pois quando da reprodução de discursos de ódio entende-se ocorrer certa relativização em sua qualidade de direito negativo, suscitando a atuação estatal de forma a coibir ocorrências de natureza ofensiva cujo conteúdo viola direitos fundamentais ao que Meyer – Pflug afirma:

> [...] o grande desafio que se apresenta para o Estado e para a própria sociedade é permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade. (2009, p. 99).

Ocorre que essa concepção não é ímpar, no direito americano, por exemplo, a liberdade de expressão é tratada na qualidade de um direito absoluto o qual, em regra geral, não deve ser submetido à intervenção estatal, com exceção de situações nas quais se faz claro, inequívoco, o iminente perigo e a desordem pública. Prevalece no direito americano a perspectiva do mercado de ideias, pelo qual o Estado não deve proibir a expressão delas mesmo quando equivocadas, pois a veracidade das mesmas é produto da competição com outras ideias, verificada mediante o número de seguidores e a qualidade dos argumentos. (LUNA; SANTOS, 2014).

"Na jurisprudência dominante americana, a liberdade de expressão, nela incluído o direito de expressar mensagens de ódio, é um direito prioritário que normalmente prevalece sobre interesses contrapostos de dignidade, honra, civilidade e igualdade." (BRUGGER, 2007, p. 118).

Por outro lado, no sistema jurídico alemão a situação é oposta, eis que a dignidade da pessoa humana se apresenta como o valor constitucional mais importante. Diante disso, em casos os quais se apresente a colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade humana, esta prevalecerá, evidenciando, portanto, o papel ativo e não neutro do Estado como ente garantidor desse supremo valor constitucional. (LUNA; SANTOS, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental a liberdade de expressão, assim como no sistema jurídico alemão, também não se apresenta na qualidade de direito absoluto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, transcrito nas palavras do Ministro Celso de Mello:

> Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, [...] o estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452/ RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000 apud PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 103).

Portanto, o direito à livre manifestação do pensamento encontra limites no próprio ordenamento jurídico, ou seja, nos demais direitos fundamentais pelo mesmo ordenamento tutelados, os quais decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, impossibilitando sabiamente que discriminações possam ser justificadas com base na liberdade de expressão. Quando esta é exercida de modo que viola a dignidade bem como os direitos de outras pessoas destinatárias da manifestação do pensamento, surge o abuso de direito.

6 O ABUSO DE DIREITO

A concepção do abuso de direito não é nova no mundo jurídico, e sua origem provoca divergência entre autores, entretanto, acredita-se que seu surgimento se encontra situado no Direito Romano. Apesar de os romanos não terem elaborado uma teoria para o instituto, Alvino Lima entende que existem máximas utilizadas por eles cujo conteúdo denota a concepção do abuso de direito, situação evidenciada na seguinte frase de Gaio: *"Male enim nostro jure uti nom debemus"* (Na verdade, não devemos usar mal o nosso direito). (MARCACINI, 2006).

Há autores os quais acreditam e defendem a tese de a teoria do abuso de direito ter surgido no Direito Medievo, mais especificamente nos atos emulativos. Estes eram praticados pelas pessoas com o intuito de prejudicar terceiros em proveito de si mesmo ou não, e se faziam presentes principalmente nas relações que envolvessem o direito de propriedade, indicando o direito subjetivo como elemento de emulação (MARCACINI, 2006).

De acordo com Elaine Slomp (2012), a inserção da teoria do abuso de direito em um ordenamento jurídico-positivo ocorreu, pela primeira vez, em 1794, no Código Civil da Prússia. Este proibia expressamente o exercício do direito fora dos limites próprios, pois em tais condições se traduzia em um exercício irregular. No entanto, Daniela Marcacini (2006) ressalta com base em Alvino Lima, que devido ao advento do liberalismo clássico, imbuído de uma concepção fortemente individualista, houve a regressão de tal teoria, constatada no Código de Napoleão de 1804 cuja inovação era a ideia de direito absoluto a qual contraria a noção de abuso de direito. Conforme a autora, essa condição de inércia se fez superada somente quando a jurisprudência francesa passou a desaprovar os princípios de direito absoluto e consagrar princípios relativistas do direito.

No sistema jurídico brasileiro, referências acerca do instituto surgiram com o Código Civil de 1916. Este dispunha a respeito do abuso de direito de maneira implícita no art. 160, I, ao afirmar sobre não constituírem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Nessa perspectiva, os juristas brasileiros interpretam que tal artigo ao consagrar o exercício regular pressupôs a possibilidade de o direito ser exercido de modo irregular, ou seja, abusivamente. (MARCACINI, 2006).

O Código Civil vigente, diferentemente do anterior, dedica um dispositivo ao instituto em discussão quando trata dos atos ilícitos. Em seu art. 187 estabelece que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (SILVA; BOLZAN, 2012). Logo, deixa claro sobre o direito não possuir índole absoluta podendo sim ser submetido a relativizações quando do seu exercício contrário aos fins do ordenamento, além da possibilidade de ensejar reponsabilidade civil.

Há inúmeras definições em face do abuso de direito, dentre elas, a emitida por Acquaviva traz o seguinte conceito:

> Exercício de um direito de modo a desvirtuar sua finalidade social, consiste em um viés que compromete sua legitimidade, revelando a intenção, por parte de seu titular, de prejudicar lesar. A doutrina salienta que o direito não é absoluto, mas limitado em sua extensão e submetido a pressupostos quanto ao seu exercício. Ora, quando o titular de determinado direito não obedece tais limites, age, em verdade, sem direito. Cessa o direito quando começa o abuso, pois um único ato não pode ser, ao mesmo tempo, conforme o direito e contrário ao direito. (ACQUAVIVA, 1933, p. 19 apud NASCIMENTO, 2013, p. 69).

Nesse panorama, é compreensível que ao emitir uma manifestação imbuída de preconceito ou discriminação, o direito à liberdade de expressão acaba se extinguindo para o emissor nessa situação, pois lesa a outrem ao desrespeitar direitos fundamentais. Por isso, sua designação de direito negativo não vigora nesses casos, visto que cabe ao Estado enquanto responsável pela proteção de seus cidadãos, não permitir que estes sejam vítimas de discursos preconceituosos.

Daniela Marcacini (2006) coloca também a concepção de Heloísa Carpena, pela qual ao exercício de um direito para ser considerado legítimo, compete não somente o cumprimento de sua estrutura formal, porém inclusive, e talvez o mais importante, o respeito ao seu fundamento axiológico- normativo, ou seja, a carga valorativa protegida por um direito.

Atualmente, o abuso de direito tem se mostrado em proporções alarmantes na internet, eis que mediante as redes sociais virtuais, usuários vêm emitindo pensamentos hostis identificados como discursos de ódio, pois contêm os elementos deste, outrora apresentados. Essas ocorrências, além de mostrarem o desvio de finalidade das redes sociais, afirmam também a necessidade de um direito efetivo no âmbito virtual.

7 O DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET

O problema do discurso de ódio não é novo no meio social, pois a intolerância sempre existiu, ocorre que com o advento da internet sua propagação acabou sendo multiplicada, e como tal tecnologia se transformou em um mecanismo de projeção do ser humano, não é surpresa sobre os aspectos negativos da conduta deste, também passar a ser projetados no ciberespaço.

Encontram-se facilmente na rede, fóruns virtuais os quais propagam discursos de ódio contra pessoas que não pertencem à “raça ariana”, como é o caso do STORMFRONT, evidenciado na seguinte manifestação de um de seus usuários:

> Há 120 anos atrás os afrodescendentes e muitos brancos lutaram para o fim da escravidão. Depois que conseguiram a liberdade, lutaram para que todos os afrodescendentes fossem alfabetizados e tivessem emprego. Depois de terem conseguido aprender todas as ciências criadas pelo homem branco e estarem empregados começaram a lutar pelo fim da discriminação com casamentos inter-raciais.Hoje um afrodescendente luta para conseguir cargo da nação mais poderosa do mundo. Amanhã o que será? Passou da hora de nós abrirmos os nossos olhos antes

> que seja tarde demais!!!!!!! Não estou falando em bons empregos para afrodescendentes. Estou falando aqui na SUPREMACIA DA RAÇA NEGRA. Se nós cruzarmos os braços e achar que tudo isso é normal ou que não tem problema algum nisso tudo então com certeza será o fim de todos os brancos da face da terra. Desaparecimento completo dos caucasianos. Extinção. (STORMFRONT apud SILVA; BOLZAN, 2012, p. 5).

Em tal manifesto se fazem nítidas características do discurso de ódio, como a discriminação e a presunção de superioridade sobre o outro ao considerá-lo um inimigo. O emissor do discurso não hesita em manifestar seu preconceito às relações inter-raciais, e tem como objetivo persuadir outros indivíduos ao tentar colocar os brancos em uma injustificável e absurda condição de vítima. Isso mostra a alarmante necessidade de que concepções preconceituosas, infundadas e ignorantes, enraizadas no seio social sejam exterminadas de uma vez por todas, pois de nada vale tamanha evolução nas formas de interação entre as pessoas enquanto estas não estiverem totalmente abertas às diferenças e as verem como algo inerente à natureza humana que deve ser respeitado, visto que se assim não o for, as tecnologias apenas acabarão como um meio para a propagação da discriminação.

A disseminação do discurso de ódio na internet possui uma gravidade maior em consequência da potencialização que a rede possibilita ao mesmo, pois ao ultrapassar fronteiras nacionais ela coloca grandes contingentes em mútuo e rápido contato, fazendo com que outros internautas que compartilhem da mesma concepção preconceituosa também a reproduzam agredindo, pois, os direitos fundamentais de um número maior de pessoas situadas em diversas regiões do mundo, ampliando sua vitimização difusa (SILVA et al., 2011).

De acordo com Cohen, Dalmolin e Silva (2016), a propagação da intolerância no espaço virtual é profunda que até mesmo as iniciativas criadas para tentar coibir os discursos de ódio online acabam por se tornar alvo de insultos. Isso ocorreu com o site do Governo Federal identificado como Humaniza Redes - Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na internet, o qual se destina a proteger os usuários de eventuais hostilidades na rede recorrendo à criação de perfis no Facebook e Twitter, além de um canal de denúncias na Internet. Segundo as autoras, no ano de 2015, em oposição à iniciativa do Governo, o apresentador Danilo Gentili deu início à campanha denominada “Desumaniza Redes”, assim como ofereceu um vídeo game Playstation 4 a quem fizesse mais comentários ofensivos à página do governo, sob a justificativa de que a mesma possuía a função não só de censurar indivíduos que pensassem de modo distinto, mas também de controlar a liberdade da população.

Destacam ainda as autoras a situação inquietante de que no princípio a campanha realmente foi muito difundida, chegando a ter mais curtidas do que a própria página do Humaniza Redes, situação que posteriormente acabara invertida.

No Brasil, a primeira ocorrência de discurso de ódio veiculado pela internet e levada ao conhecimento da Justiça ocorrera em 2010, após a vitória da candidata Dilma Rousseff nas eleições para a presidência. Uma estudante de Direito, após o resultado da eleição, publicara, em sua página da rede social Twitter, o seguinte conteúdo: "Nordestisto (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!". A conduta fora denunciada pelo Ministério Público Federal e de acordo com a sentença condenatória proferida pela juíza da 9º Vara Federal Criminal em São Paulo, tratava-se de "incitação à discriminação ou ao preconceito de procedência nacional", incidindo no artigo 20, parágrafo 2º da lei que define os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor, que estabelece pena de reclusão e multa se os crimes previstos no caput forem cometidos mediante os meios de comunicação. A repercussão da matéria foi tão grande ao ponto de ser publicada pelos jornais ingleses The Telegraph e Huffingtonpost. (PEZZELLA; PANNAIN, 2015).

Na sentença em primeiro grau, a magistrada salienta a imprescindibilidade da conscientização frente à naturalidade das diferenças existentes entre as pessoas, bem como ressalta que aquelas jamais devem servir como motivação para agressões. Em sequência, atenta para o fato de a estudante ter negado a qualidade se ser humano aos nordestinos, e afirma que tal conduta consiste em uma ofensa grave imbuída de preconceito e cita como consequência deste último a limpeza étnica na Bósnia e o genocídio em Ruanda. Além disso, enfatiza com exemplos o quanto uma ideia latente na sociedade pode ser incendiada na internet, ainda que não seja essa a intenção daquele que emite a mensagem, devido à sensação de impunidade, realça ainda a necessidade de campanhas sociais a fim de romper com tais paradigmas de intolerância. (9º Vara Federal Criminal de São Paulo, 2012). Também observa que "a palavra tem grande poder, externando um pensamento ou um sentimento e produz muito efeito." (9º Vara Federal Criminal de São Paulo, 2012, p. 12).

Além disso, a magistrada chama a atenção para o quão essencial se faz refletir acerca das atitudes, a fim de que estas realmente possam contribuir para uma sociedade a qual dignifique todos os indivíduos e lhes assegure igualdade, independente de patrimônio, etnia ou necessidades especiais. De acordo com a sentença, a acusada fora condenada à pena privativa

de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, sendo estas uma multa no valor de um salário mínimo e prestação de serviços para a comunidade. (9º Vara Federal Criminal de São Paulo, 2012).

No entanto, a sentença proferida pela 9º Vara Federal Criminal de São Paulo, acabara reformulada em recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual aumentou o valor da pena pecuniária para dois salários mínimos, visto que o valor fixado na sentença anterior, de apenas um salário mínimo, fora considerado demasiado pequeno pela quinta turma. Segue a ementa:

> PENAL - CRIME DE PRECONCEITO - ART. 20, CAPUT E § 2º, DA LEI 7.716/1989 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - OFENSAS CONTRA O POVO NORDESTINO QUE PARTIRAM DO TWITTER DA RÉ - MANIFESTAÇÃO PRECONCEITUOSA QUE EXCEDE OS LIMITES JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDA NOS TERMOS DA R. SENTENÇA - PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADA - REPARAÇÃO DE DANOS EXCLUÍDA DE OFÍCIO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. (TRF3 – ACR: 0012786-89.2010.4.03.6181 SÃO PAULO 9º VARA FEDERAL CRIMINAL, Relator: PAULO FONTES, Data do Julgamento: 06/07/2015, QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, Data da publicação: 08.07.2015).

Na decisão, a quinta turma frisou que embora o direito à livre manifestação do pensamento seja assegurado pela Magna Carta, ele encontra limites no próprio ordenamento jurídico, nos demais direitos fundamentais protegidos não só pela Constituição Federal, porém inclusive pelos diplomas internacionais, logo, asseverando que no sistema jurídico brasileiro a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ademais, sustentam a conduta preconceituosa e pejorativa da ré ao transpor o limite de seu direito e adentrar ao âmbito do delito, previsto no artigo 20 parágrafo, segundo da lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. (TRF3, 2015).

Contudo, verifica-se que a compreensão pelo Poder Judiciário brasileiro acerca de demandas, as quais versem a respeito de manifestações discriminatórias identificadas como discurso de ódio, é divergente. Isso se evidencia na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de parlamentar municipal, que teria provocado

dano moral à comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros) ao publicar em sua conta na rede social Twitter a seguinte expressão: *"CHuUuuuPA Viadada. "XXXXXXXXX" absolvido!!! Viva a Liberdade de Expressão. Parabéns Brasil!"*. O presente manifesto fora uma reação frente à rejeição, pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, à representação apresentada contra o pai do parlamentar, subscrita pelo PSOL, que afirmou em um programa de televisão sobre a ausência do "risco" de seus filhos contraírem matrimônio com uma mulher negra, e assegurou ainda que os mesmos foram muito bem educados e não viveram em ambiente como lamentavelmente seria o dela. (TJ-RJ, 5º Vara Cível da Comarca da Capital 2015).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE PARLAMENTAR MUNICIPAL QUE TERIA FEITO DECLARAÇÃO HOMOFÓBICA E DISCURSO DE ÓDIO CONTRA OS INTEGRANTES DE COMUNIDADE LGBT (LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS) EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO QUE, NA VERDADE, O EPISÓDIO NARRADO CORRESPONDE A UMA TROCA DE OFENSAS ENTRE O VEREADOR E USUÁRIOS DA PÁGINA DA INTERNET CONHECIDA COMO "TWITTER" CONDUTA REPROCHÁVEL, MAS SEM A RELEVÂNCIA SOCIAL NECESSÁRIA PARA CONFIGURAR A ESPÉCIE DE PREJUÍZO EXTRAPATRIOMONIAL ALEGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02126350720128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA CIVEL, Relator: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 11/03/2015, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015)

O pedido de condenação do réu não fora atendido, de acordo com o acórdão, em razão de não possuir potencial lesivo suficiente que provocasse dano moral coletivo, se tratando apenas de declaração mal-educada, decisão que levou a interposição de recurso de apelação afirmando que a manifestação se tratava de um discurso de ódio, uma vez que ofendia pessoas em decorrência de orientação sexual, no entanto teve provimento negado, permanecendo a primeira decisão. (TJ-RJ, 5º Vara Cível da Comarca da Capital, 2015).

Conforme ressalta Patrícia Reis (2017), de fato a ofensa se configura em um discurso de ódio, uma vez que incentiva ao ataque, à agressão, não apenas em relação a uma pessoa em específico, mas a todo um grupo social o qual partilha a mesma orientação sexual, quando usa a expressão "viadada" para violar a dignidade do grupo. Ademais chama a atenção para o fato de o judiciário desconhecer as características intrínsecas ao discurso de ódio, ao usar a

expressão “conduta ofensiva” de modo a disfarçar um problema que submete principalmente as minorias, a uma vulnerabilidade maior, atentando também para a necessidade de atualização e discussão pelos três poderes acerca da situação, de modo a reconhecer e afirmar o potencial lesivo de tais manifestações enquanto violação de direito.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se dizer que as novas tecnologias da Era da Informação surgiram como ferramentas cujas características levaram ao fortalecimento do exercício do direito à liberdade de expressão, bem como à concretização do direito à informação. Desse modo, a violação de direitos fundamentais no ciberespaço se configura em um grande desvio de finalidade das mesmas, pois o fato de elas se apresentarem enquanto ambiente propício a amplos debates, de forma alguma sugere que manifestações incutidas de preconceito e discriminação sejam nelas admitidas, eis que o respeito ao outro é fundamental inclusive no âmbito virtual.

O fato de o potencial lesivo dos discursos de ódio quando veiculados na rede ser consideravelmente maior, pois encontram facilmente adeptos da concepção compartilhada que também a reproduzem, evidencia sobre a intolerância não ser algo relativo a determinados lugares, entretanto um problema o qual predomina no mundo todo.

Com essas situações, entende-se que à liberdade de expressão foram atribuídos novos vetores interpretativos, mostrando indicativos da evolução do direito impulsionada pelas novas situações conflituosas emergentes na sociedade, eis que agora é indispensável o papel comissivo do Estado ao consolidar seus limites nos demais direitos fundamentais assim como ela tutelados, afirmando que apesar de sua imprescindibilidade à prevalência do Estado Democrático de Direito não é um direito absoluto o qual prevalece sobre os demais.

Atenta-se ainda para a questão de serem indispensáveis discussões acerca dos discursos de ódio no âmbito do direito, visto que como exposto na anterior análise jurisprudencial, o assunto é pouquíssimo debatido de modo a existirem dificuldades quando da sua identificação em casos concretos.

Por fim, acredita-se que o combate a esses eventos não depende apenas da atuação estatal, mas principalmente da sociedade em geral, ao aprender a se colocar no lugar do outro,

estando disposta a deixar de lado concepções infundadas cujo conteúdo ao invés de contribuir à evolução da sociedade, apenas promove sua regressão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 02126350720128190001 do Rio de Janeiro Capital 5 Vara Cível. Apelante: Ministério Público do estado do Rio de Janeiro. Apelado: Carlos Nantes Bolsonaro. Relator: Eduardo de Azevedo Paiva. Data de Julgamento: 11/03/2015, Décima Oitava Câmara Cível. Data da Publicação: 13/03/2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373292415/apelacao-apl-21263507201281900 01-rio-de-janeiro-capital-5-vara-civel>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Criminal nº 0012786-89.2010.4.03.6181 São Paulo 9º Vara Federal Criminal de São Paulo. Apelante: Justiça Pública, Mayara Penteado Petruso. Apelado: os mesmos. Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes. Data de Julgamento: 06/07/2015, Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Data da Publicação: 08/072015. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4440294>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. 9º Vara Federal Criminal em São Paulo. Ação Penal. Autos nº 0012786-89.2010.403.61.81-SP. Autor: Ministério Público Federal. Acusada: Mayara Penteado Petruso. Relatora: Juíza Federal Mônica Aparecida Bonavina Camargo. Data de Julgamento: 03 mai. 2012. Data da Publicação: 17 mai. 2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/nordestino.pdf>. Acesso em: 24 set. 2017.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. In: **DIREITO Público**. Porto Alegre: [s.n.], ano 4, n. 15, p. 117–136, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/541>. Acesso em: 07 ago. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luíza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede volume I**. Tradução Roneide Venancio Majer. 8º ed. [S.l]: Paz e terra, 1999.

COHEN, Leandra; SILVA, Mariana Rezer da; DALMOLIN, Aline. Humaniza Redes: Direitos Humanos e discurso de ódio nas redes sociais. In: XVII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL. 2016. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. **Anais eletrônicos...** Curitiba: Intercom, 2016.

Disponível em: <http://www.portalintercom.org.br/anais/sul2016/resumos/R50-1503-1.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2017.

COIMBRA, Michele Paschoal. O discurso do ódio nos sites de redes sociais: o universo dos *haters* no caso #eunãomereçoserestuprada. In: VIII SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER: comunicação e cultura na era de tecnologias midiáticas onipresentes e oniscientes. 2014. **Anais eletrônicos...** São Paulo: ESPM, 2014. Disponível em: <https://www.abciber.org.br/simposio2014/?trabalhos_aprovados>. Acesso em: 19 set. 2017.

GABRIEL, Martha. **Marketing na era digital**: conceitos, plataformas e estratégias. São Paulo: Novatec Editora, 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34 Ltda, 1999.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. In: **REVISTA Direito e Liberdade**. Natal: ESMARN, ano 10, v. 16, n. 3, p. 227–255, set./dez. 2014. Disponível em: <www.esmarn.tjm.jus.br/revistas>. Acesso em: 09 set. 2017.

MARCACINI, Daniela Tavares Rosa. **O abuso de direito**. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEYER – PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flavia Piava Almeida. As redes sociais e o discurso do ódio. In: MORAES, Daniela Marques de; LABONARSKI, Jaime Ruben Sapolinski (Coord.). **Direitos e Garantias Fundamentais II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 80-95. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/v2zhni84/j3920kPxz16qcJS1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito**: responsabilidade pessoal. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6º ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; PANNAIN, Camila Nunes. Novas tecnologias e tutela dos direitos fundamentais: o discurso de ódio nas redes sociais. In: CUSTÓDIO, Maraluce Maria; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 478-493. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/p981fX305GVdEAyR.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

REIS, Patrícia. Jurisprudência Selecionada e Comentada 12. **Núcleo de Direito Informacional**. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/2017/07/08/jurisprudencia-selecionada-e-comentada-12/>. Acesso em: 20 set. 2017.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. In: **REVISTA Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria: UFSM, v. 10, n. 2, 2015. p. 450-467. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SILVA, Rosane. Leal da, NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann, BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. In: **REVISTA Direito GV**. v. 7, n. 2, 2011. p. 445–468. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 07 ago. 2017.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos Direitos Humanos? In: **XVI Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão: APRENDER E EMPREENDER NA EDUCAÇÃO E NA CIÊNCIA.** v.3, 2012. **Anais Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão Unifra. Santa Maria:** 2012. Disponível em: <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/consulta_anais.asp>. Acesso em: 09 ago. 2017.

SLOMP, Elaine Rabelo de Souza. **Abuso de direito**. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2012. Disponível em:<https://www.passeidireto.com/arquivo/17409001/abuso-do-direito>. Acesso em: 04 jan. 2018.